

lamente da Direcção Geral da Marinha, na parte a que se refere à lotação do seu pessoal superior: havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os cargos de chefes das repartições da Direcção Geral da Marinha serão exercidos por capitães de mar e guerra ou capitães de fragata e os de sub-chefes das mesmas repartições por capitães de fragata ou por capitães-tenentes, ou por oficiais de equivalentes graduações, relativamente ao pessoal da 4.ª Repartição, quando essas funções forem exercidas por oficiais do exército.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 3:453

Atendendo ao que representou o governador da província da Guiné sobre a necessidade de aumentar o quadro do pessoal da Secção dos Serviços de Obras Públicas da Repartição de Fomento da Colónia, para poder satisfazer às múltiplas exigências do serviço;

Sob proposta do Ministro das Colónias, nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa e do artigo 87.º da mesma Constituição, havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal do quadro da Secção dos Serviços de Obras Públicas da Repartição de Fomento da província da Guiné é aumentado com um condutor de 2.ª classe e dois apontadores de 2.ª classe.

Art. 2.º Os vencimentos de categoria dos funcionários a que se refere o artigo antecedente são os constantes do artigo 38.º do regulamento geral das direcções e inspecções de obras públicas, aprovado por decreto de 11 de Novembro de 1911, e os de exercício anuais são fixados: os do condutor em 720\$ e os dos apontadores em 360\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

3.ª Secção

DECRETO N.º 3:454

Considerando que o artigo 98.º da carta orgânica da província da Guiné preceitua que os serviços de agrimensura constituem uma secção da Repartição do Fomento daquela colónia, e que dessa secção será chefe o director dos serviços de agrimensura;

Considerando que é de urgente necessidade organizar esses serviços, mas que o quadro do seu pessoal só poderá ser definitivamente estabelecido depois de adoptado um novo regime de concessões de terrenos, e de se verificar a extensão e importância das concessões feitas na sua vigência:

Sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa e do artigo 87.º da mesma Constituição:

Havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro provisório e vencimentos do pessoal da Secção dos Serviços de Agrimensura da Repartição do Fomento da província da Guiné são os constantes da tabela que faz parte integrante deste decreto e baixa assinada pelo Ministro das Colónias.

§ 1.º O director dos serviços de agrimensura será um engenheiro civil ou oficial de engenharia militar ou de artilharia, oficial do exército com o curso superior de guerra ou oficial da armada com provada prática de levantamentos topográficos e conhecimentos de cadastração.

§ 2.º O lugar de agrimensor de 1.ª classe será provido em condutor de 1.ª ou 2.ª classe de obras públicas ou em individuo que esteja nas condições previstas nas alíneas c) e d) do artigo 11.º do regulamento geral das direcções e inspecções de obras públicas das colónias, aprovado por decreto de 11 de Novembro de 1911, e que tenha prática de levantamentos topográficos.

§ 3.º Para agrimensor de 2.ª classe será nomeado individuo com prática de serviços topográficos e de desenhador.

§ 4.º Os apontadores amanuenses serão individuos nas condições exigidas no artigo 21.º e seu § único do supracitado regulamento geral das direcções e inspecções de obras públicas das colónias, aprovado por decreto de 11 de Novembro de 1911.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

Tabela a que se refere o decreto n.º 3:454 desta data

Pessoal	Vencimentos		Ajudas de custo diárias (a)
1 Director dos serviços de agrimensura:			
Vencimento de categoria	1.020\$	3.000\$	4\$
Vencimento de exercício	1.980\$		
1 Agrimensor de 1.ª classe:			
Vencimento de categoria	480\$	1.500\$	2\$
Vencimento de exercício	1.020\$		
1 Agrimensor de 2.ª classe:			
Vencimento de categoria	360\$	1.080\$	1\$50
Vencimento de exercício	720\$		
2 Apontadores—amanuenses:			
Vencimento de categoria	240\$	1.200\$	\$80
Vencimento de exercício	360\$		

(a) A abonar até o limite máximo de cento e cinquenta dias, quando os serviços se efectuarem a mais de 10 quilómetros da residência oficial.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1917.—O Ministro das Colónias, *Ernesto Jardim de Vilhena.*